



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079220-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é impetrante TAIS VENANCIO DA SILVA e Paciente ANA LUCIA DA SILVA BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6840

Habeas Corpus nº 2079220-42.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: Tanabi/ 1ª Vara

Juiz: Tiago Octaviani

Impetrante: Tais Venâncio da Silva

Paciente: Ana Lucia da Silva Bonfim

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame:

Habeas Corpus impetrado por Tais Venancio da Silva em favor de Ana Lucia da Silva Bonfim, alegando constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi. A paciente foi presa em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela praticado do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. A impetrante argumenta que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar. Bem como aponta a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, uma vez que a paciente é responsável por filhos menores de idade e que o crime não envolveu violência ou grave ameaça.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para tal medida e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar. **III. Razões de Decidir:** A decisão impugnada está devidamente fundamentada, atendendo ao art. 93, inc. IX, da CF, sem ilegalidade. A prisão preventiva é justificada pela prova da materialidade do crime e indícios de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada. A gravidade do crime, equiparado a hediondo, e a contribuição do tráfico de drogas para a criminalidade justificam a manutenção da prisão para assegurar a ordem pública. A paciente não preenche requisitos para prisão domiciliar. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está de acordo com os requisitos do CPP. 2. Medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar são inadequadas às circunstâncias do caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 318, 318-A, 319, 282, II; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: HC 143641/SP.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Tais Venancio da Silva, em prol de Ana Lucia da Silva Bonfim, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi, nos autos nº 1500280-92.2025.8.26.0559.

Relata a impetrante que a paciente foi presa em flagrante, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva, conforme requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, em razão da prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Argumenta que inexistente razão para manutenção da prisão cautelar e que a paciente é a única responsável pela criação dos filhos menores de idade, sendo que um deles necessita de atenção médica especial.

Aduz ainda que o crime não foi cometido por meio de violência ou grave ameaça, sendo cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do CPP.

Por fim, sustenta que o prazo para conclusão do inquérito policial foi ultrapassado.

Assim, requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída na forma do art. 318-A do CPP, independentemente da fixação de cautelares diversas (fls. 01/16).

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 17/110.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida às fls. 112/118.

Devidamente intimada, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lucia Ribas, manifestou-se às fls. 128/138 pela denegação da ordem.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

No entanto, não é o caso de concessão da ordem pretendida.

Da análise dos autos principais, verifica-se que a Paciente foi denunciada porque no dia 06 de fevereiro de 2025, na Rua Diolindo Michelini, 252, - Centro, Tanabi, Ana Lúcia Da Silva Bonfim, trazia consigo, guardava, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 35 (trinta e cinco) papелotes de crack pesando 5,90 gramas, 03 (três) papелotes de cocaína com peso líquido de 0,01 gramas, drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; uma balança de precisão, 01 rolo de filme plástico e R\$1.053,00 (mil e cinquenta e três Reais); (Auto de Exibição e Apreensão fls.10/11, Laudos de fls. 72/80).

Assim, após efetuado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos (fls.

55/57 autos de origem): *“No caso, vislumbro a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, pois estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, presentes estão a existência de indícios de autoria colhidos no auto deflagrante, extraídos dos informes das testemunhas, além da materialidade, decorrente auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória, que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecente (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento da indiciada na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. O ingresso à residência decorreu de ordem judicial e os indícios que embasaram a decisão se revelaram sérios. Quanto ao requisito do periculum libertatis, tem-se que os policiais que conduziram a custodiada informaram que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão junto à residência da flagranteada, encontraram um pote contendo 25 papелotes de crack, uma balança de precisão, um rolo de filme plástico. Em um guarda-roupas, no bolso de um casaco, encontraram mais 03 papелotes contendo cocaína e a quantia de R\$ 1.503,00. A flagranteada confessou a traficância. As circunstâncias da prisão, a posse de droga, são indicativos de que a custodiada dedicava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes. A folha de antecedentes da autuada comprova, por sua vez, que a flagranteada não teria tardado*

em retornar à senda criminosa, vez que é egressa do sistema prisional, possuindo registros anteriores e condenação por tráfico de entorpecentes. Portanto, há a necessidade de adoção de redobradas cautelas acerca do seu comportamento, existindo lastro factual idôneo para a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a qual abrange a adoção de medidas preventivas tendentes a tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento no art. 318, inciso V, do CPP, pois a autuada não possui filhos menores de 12 anos de idade)''.

Pois bem, ressalvado o entendimento da impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige o *fumus comissi delicti*, que, no caso, está consubstanciado na prova da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Para além disso, indispensável, ainda, o pressuposto da contemporaneidade, bem como a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, o que, a princípio, vislumbra-se na hipótese.

Ao que se infere, a situação apurada é extremamente grave e o crime praticado é inclusive equiparado a hediondo, além disso, o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade no país.

Frise-se que Ana Lúcia guardava consigo crack, substância notoriamente agressiva e que causa consequências nefastas, tanto ao usuário quanto à sociedade, revelando maior necessidade de manutenção da cautelar para assegurar a ordem pública.

Pontue-se, ainda, que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme suficientemente apontados na decisão impugnada.

Em suma, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, não havendo qualquer irregularidade, ao passo que a concessão da ordem pretendida não se mostra socialmente recomendável.

Portanto, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva.

In casu, não são recomendáveis as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Ademais, observo que a paciente não preenche nenhum dos requisitos para imposição da prisão domiciliar, uma vez que seus filhos possuem 13 e 14 anos de idade, não incidindo na hipótese do HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

143641/SP ou do art. 318 do CPP.

A alegação de ser a única responsável pelo cuidado dos filhos é afastada pela própria defesa, que informou que, no momento, eles estão sob os cuidados da irmã da paciente.

Nesse sentido, reitero o quanto já mencionado na decisão que indeferiu a liminar, evidenciando que no caso em comento restou apurado que a paciente armazenava os entorpecentes destinados à traficância dentro de sua própria casa, onde em tese também viviam os filhos menores, o que reforça o descabimento da prisão domiciliar.

Por fim, a alegação de demora para encerramento do inquérito policial resta superada, diante do oferecimento da denúncia às fls. 01/04.

Posto isso, **denega-se a ordem**, conforme fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora